



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000035/2007-51  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3202-001.467 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2015  
**Matéria** CIDE. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO  
**Embargante** VIVO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Período de apuração: 01/01/2002 a 01/09/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Diante do requerimento de desistência parcial do recurso em relação à exigência formulada no Auto de Infração Complementar, não devem ser conhecidos os embargos na parte em que a este se refere.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma. Configurada a omissão do Acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos nesta parte.

Embargos conhecidos em parte e, na parte conhecida, embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, em dar provimento aos embargos. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Acompanhou o julgamento, pela embargante, a advogada Liliana Patrícia Lima, OAB/DF n°. 31.749

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela contribuinte acima identificada, em face do Acórdão nº. 3202-00.200, de 18/06/2009 (fls. 600/620), cuja ementa abaixo transcrevo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 01/09/2006*

*CIDE FALTA DE RECOLHIMENTO LASTREADO EM MEDIDA LIMINAR AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.*

*CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. A autuação deve subsistir, no intuito único de dar causa ao depósito judicial efetuado pelo contribuinte, reputando-se por constituído o crédito tributário a ele correspondente.*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO*

*OCORRÊNCIA. O prazo para constituir crédito da Fazenda Nacional pertinente à CIDE é de cinco anos, contados do fato gerador, na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido, na forma do art. 150, §4º do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento, conforme previsto no art 173,1, do CTN.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea somente se caracteriza quando o sujeito passivo efetua o recolhimento, ou realiza o depósito judicial no montante integral devido, antes de qualquer procedimento de ofício e dentro do prazo de vencimento para recolhimento do tributo. O pagamento a destempo, mesmo acrescido dos juros de mora, descaracteriza a hipótese de denúncia espontânea, sendo cabível, portanto, a incidência da multa e dos juros de mora.*

*IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. A ausência de pagamento integral do crédito tributário legitima o lançamento de ofício para exigir insuficiências de recolhimento constatadas, que podem ser apuradas pela sistemática da imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, multa pecuniária e juros moratórios, na mesma proporção em que o pagamento o alcança.*

*MULTAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Responde o sucessor tanto pelas multas de ofício quanto pelas multas*

*moratórias incidentes sobre débitos devidas pela empresa sucedida.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Por meio do despacho de fl. 667, e com fundamento no § 2º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza foi designado para se pronunciar sobre a admissibilidade dos declaratórios.

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do despacho exarado pelo referido Conselheiro, cujos termos abaixo transcrevo:

“Alega a Embargante que a decisão incorreu em omissão e obscuridade, a saber:

**Em relação ao auto de infração principal (de 09/01/07):**

O valor principal constituído no auto de infração corresponde aos valores dos depósitos judiciais efetuados pela Embargante, que manifestou sua indignação com relação aos juros constituídos, tendo em vista que os valores depositados, na dicção expressa do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.703/98, foram prontamente transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional, que faz uso desses recursos. A União teve disponibilidade dos valores em questão a partir do momento da realização dos depósitos, razão suficiente para obstar o lançamento dos juros. A Embargante aduziu que o caso deve ser regido, na esteira do voto vencido, pela Súmula CARF nº 5 (“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”). Isso se reforça com o fato do lançamento complementar, visando constituir valores não depositados judicialmente, estes, sim, sujeitos a juros. Sob esse ponto, não se manifestou o voto condutor do v. acórdão, incorrendo em omissão a ser sanada no que tange à ilegitimidade da constituição de juros sobre valores depositados judicialmente, desconsiderados seus efeitos legais.

**Em relação ao lançamento complementar (de 38/08/07):**

A Embargante está certa de que não é devida a multa moratória no caso presente, pois, por iniciativa própria, realizou o depósito judicial do montante integral controvertido no processo judicial antes do início do procedimento fiscal, caracterizando a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Entretanto, ao se manifestar sobre o tema, o voto condutor do v. acórdão aponta que os depósitos foram realizados após as datas de vencimento das obrigações tributárias, razão pela qual concluiu que estaria afastado o instituto da denúncia espontânea. Em seguida, menciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça STJ que entendem que o tributo declarado e não pago não pode ser objeto de denúncia espontânea. Ao assim decidir, padece de obscuridades o v. acórdão embargado, tanto com relação à conclusão lançada, como em relação aos precedentes aplicados.

**Obscuridades no voto condutor:**

A denúncia espontânea pressupõe que o contribuinte agiu a destempo, ou seja, a caracterização da infração, nos termos do art. 138 do CTN3. Com efeito, o fato de os depósitos serem posteriores às datas de vencimento das obrigações em nada desqualifica a denúncia espontânea; ao contrário, é fato caracterizador da infração denunciada. Assim, evidencia-se obscuridade da conclusão lançada pelo v. acórdão nesse ponto, ao aduzir que a extemporaneidade do depósito obstará a denúncia espontânea. Os precedentes do STJ invocados versam sobre situações distintas

àquelas em apreciação, litigando em sentido distinto da conclusão do v. acórdão. Conforme se infere dos documentos acostados às fls. 148/158, a Processo n.º 19515.000035/200751 Despacho n.º 3202S3C2T2 Fl. 1.801 3 Embargante não havia declarado os valores de CIDE, tendo atendido perfeitamente ao disposto no art. 138 do CTN, para caracterização da denúncia espontânea, efetuando o depósito judicial dos mesmos, especialmente sob a égide da Lei n.º 9.703/98, que impôs o repasse desses valores para a Conta Única do Tesouro da União. Assim, resta obscuro o v. acórdão também nesse ponto, por deixar de esclarecer a pertinência dos precedentes do STJ ao caso em concreto, tendo em vista que versam sobre situação de fato distinta daquela em apreciação.

#### **Caracterização da denúncia espontânea:**

O v. acórdão aduz que o início de procedimento de fiscalização teria obstado a denúncia espontânea, identificando o MPF constante à fl. 1, firmado em 23/03/05, como marco inicial a obstar a denúncia espontânea. Ocorre que também nesse ponto merece integração o v. acórdão, tendo em vista que referido documento versa sobre fiscalização atinente ao IRPJ relativo ao ano de 2001, ou seja, trata de tributo e de período distintos, que em nada embasa as conclusões atingidas. Nesse sentido, a breve análise das fls. subsequentes evidencia que a Embargada fora cientificada de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, esse, sim, versando sobre a CIDE no período de 2002 a 2004, apenas em 05/04/06, ou seja, em data posterior aos depósitos judiciais tidos por insuficientes ante a não inclusão da multa moratória (fls. 306/307v.). Com efeito, caracterizam-se nesse ponto omissão e obscuridade.

#### **Aplicação do art. 63, §3º, da Lei n.º 9.430/96:**

Após a cassação da liminar, a Recorrente efetuou depósitos, com a incidência de juros e sem o acréscimo da multa de mora, aproveitando-se do benefício previsto no art. 63, § 3º, da Lei n.º 9430/967, fundamento adicional a evidenciar a inexigibilidade da multa moratória e a impossibilidade da imputação realizada, acerca do qual se omitiu o v. acórdão.

#### **Manutenção da multa após desconstituição do principal:**

Em relação ao lançamento complementar, r. decisão de fls. 414/439 corretamente afastou a parcela correspondente ao valor principal lançado. Porém, sem qualquer embasamento, entendeu ser possível manter a multa de 75% incidente sobre esse valor cancelado, ponto de irresignação da Embargante em seu recurso, acerca do qual se omitiu o v. acórdão. A Embargante apontou a incongruência de se exigir multa isolada de 75% com base em principal que foi exonerado posto que lançado em duplicidade.

A não apreciação dessas causas de pedir que se prestam para evidenciar a ilegitimidade da multa aplicada configura omissões adicionais a serem sanadas, o que desde logo se requer.

A Embargante ressalta que, em circunstâncias excepcionais, quando o suprimento dos vícios apontados em Embargos de Declaração se tornar inconciliável com o resultado da decisão embargada, é admissível sua modificação, conferindo-lhe efeitos infringentes.”

Por fim, protesta pela sustentação oral do presente recurso, requerendo seja previamente intimada nas pessoas de sua representante legal CRISTIANE ROMANO (OAB/SP 123.771SP), advogada, com endereço em Brasília, DF, SCN, Quadra 2, Bloco A, Sala 904A, CEP 70712900.”

Em sua análise sobre a admissibilidade dos declaratórios, o nobre conselheiro entendeu que, no Acórdão embargado, não se enfrentou a questão dos juros quando o sujeito

passivo efetua depósitos judiciais, tal como expressamente enfrentado no voto vencido, o que, ao seu ver, configuraria omissão do julgado tão-somente nesta parte.

Ao fim, opina o Conselheiro pela admissibilidade parcial dos declaratórios, apenas e tão somente quanto à matéria referente à ilegitimidade da cobrança de juros de mora sobre os valores depositados judicialmente.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

Conforme relatado, tratam-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão n.º. 3202-00.200, de 18/06/2009. Os referidos embargos são tempestivos e, no que se refere às obscuridades apontadas pela embargante, como bem apontou o conselheiro designado para examinar estes declaratórios, tais vícios não se verificaram, vez que obscuridade existe, apenas, quando resta ininteligível a decisão, ou seja, quando a decisão se mostra de difícil compreensão em face dos termos em que redigida, o que não é o caso.

Neste ponto, pertinentes as considerações tecidas pelo i. Conselheiro, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e abaixo transcrevo:

“ (...) cabe ressaltar que, como cediço, os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a decisão embargada ou trazer à discussão matéria omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio. É o que prevê o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao assim dispor:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Conforme doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, é omissa a decisão a) que não se manifesta sobre um pedido ou b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes e c) quando não apreciadas matérias de ordem pública, portanto cognoscíveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pelas partes.

Os mesmos autores consideram obscura a decisão quando ininteligível, portanto mal redigida, faltando-lhe a devida clareza. E contraditória, quando traz proposições inconciliáveis entre si, exemplificando com aquela em que há uma contradição entre os seus fundamentos e a sua conclusão (*Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: JUSPODIVM, 2006, p. 131).

Feitas essas considerações, passamos a analisar o acórdão embargado.

No que pertine à primeira questão – ilegitimidade da cobrança de **juros de mora** sobre valores depositados judicialmente (**auto de infração principal**) – restou consignado no voto vencido do acórdão embargado, que, uma vez realizados os depósitos judiciais no montante integral, haveria de ser aplicada a Súmula nº 7 do Terceiro Conselho dos Contribuintes (Súmula 3ºCC nº 7: “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”; redação idêntica à Súmula 5 do CARF), motivo pelo qual entendeu que, nesta parte, assistia razão à Recorrente.

Esse assunto, que fora encartado no Recurso Voluntário (fl. 524), não foi abordado no voto vencedor do acórdão embargado, que, sem quaisquer ressalvas, negou provimento ao Recurso.

Ainda que a Redatora designada tenha expressamente referido, no voto vencedor, o art. 43 da Lei nº. 9.430, de 1996, segundo o qual, no caso de recolhimento de tributo em atraso, poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou aos juros de mora, isolada ou conjuntamente, **não se enfrentou a questão dos juros quando o contribuinte efetua depósitos judiciais, tal como expressamente enfrentado no voto vencido**, o que, a meu ver, configura **omissão** do julgado.

Relativamente ao segundo lançamento (**auto de infração complementar**), assevera a Embargante que o voto condutor do acórdão apontou que os depósitos foram realizados após as datas de vencimento das obrigações tributárias, razão pela qual concluiu que estaria afastada a denúncia espontânea. No entanto, logo em seguida mencionou precedente do STJ entendendo que o tributo declarado e não pago não poderia ser objeto de denúncia espontânea. Ao assim decidir, o acórdão embargado padeceria, no entender da Embargante, de obscuridades, tanto em relação à conclusão lançada, quanto em relação ao precedente aplicado.

Ora, já antecipamos, obscuridade existe apenas quando restar ininteligível a decisão, vale dizer, quando configurar-se de difícil compreensão em face dos termos em que redigida.

Não é o caso, porém.

A Embargante pode até não concordar com a fundamentação utilizada pela Redatora designada para redigir o voto vencedor e entender tenha havido erro no julgado, mas esse fato não caracteriza obscuridade.

O que se pretende, na verdade, é a reapreciação do tema (a denúncia espontânea, inclusive com considerações que sequer constaram do Recurso Voluntário, como as datas de emissão dos MPFs), finalidade para a qual não se prestam os Embargos de Declaração.

Ainda em relação ao lançamento complementar, assevera a Embargante que a decisão proferida pela instância *a quo* corretamente afastou a parcela correspondente ao valor principal que fora lançado, mas manteve, sem qualquer embasamento, a multa proporcional (75%), acerca do que se omitiu o acórdão embargado.

Note-se, todavia, que o fundamento utilizado pelo Relator do voto vencido para tornar insubsistente o lançamento complementar foi a caracterização da denúncia espontânea, que, como vimos, foi afastada pela Redatora do voto vencedor, daí a manutenção da decisão proferida pela instância *a quo*.

Aqui vale repetir o que já dissemos anteriormente: os Embargos de Declaração não se prestam para corrigir eventuais erros do julgado, porquanto o seu manejo só se dá nos casos de omissão, contradição e obscuridade, hipóteses que não

se configuram quanto a esta matéria, uma vez que expressamente enfrentada, sem contradições e sem dificuldades na sua compreensão.

Por fim, quanto ao pedido de sustentação oral, este deve ser dirigido à Secretaria da Segunda Câmara desta Terceira Sessão, se e somente se o presidente da Turma entender procedentes as alegações suscitadas nos Embargos, pois, neste caso, será submetido à deliberação do Colegiado (§ 3º do art.65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).”

Conforme ressaltou o Conselheiro Charles Mayer, a Embargante pode até não concordar com a fundamentação utilizada pela Redatora designada para redigir o voto vencedor e entender que tenha havido erro no julgado, mas esse fato não caracteriza obscuridade no Acórdão. O que se pretende, na verdade, é a reapreciação das matérias debatidas no acórdão embargado, o que não é possível em sede de embargos.

De outro lado, foi juntado aos autos requerimento de desistência parcial do recurso em relação ao lançamento complementar, em virtude de pagamento à vista efetuado pela contribuinte, referente aos débitos dali decorrentes, em razão de adesão ao chamado “REFIS da Copa” (Lei nº. 12.996/14 c/c Lei nº. 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/14).

Dessa forma, os embargos opostos em relação à parte relativa ao Auto de Infração Complementar tornaram-se prejudicados, o que leva ao seu não conhecimento nesta parte. Assim, subsistem os embargos apenas em relação à alegada omissão do voto vencedor relativa à não apreciação da cobrança de juros sobre os valores depositados.

Quanto a essa parte, tem-se que a análise dos autos confirma que, de fato, o voto vencedor não se pronunciou sobre essa matéria. Tal fato caracteriza, perfeitamente, o vício no procedimento, razão pela qual deve-se conhecer dos declaratórios nesta parte, para suprir a indigitada omissão do Acórdão neste ponto, de sorte a não restar questão devolvida ao Colegiado sem ter sido devidamente enfrentada.

Com essas considerações, entendo que devem ser conhecidos parcialmente os embargos de declaração, tão-somente no tocante à omissão relativa à cobrança de juros sobre os valores depositados judicialmente, referentes ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração principal.

Passo, então, a examinar essa questão, a qual deveria ter sido enfrentada no acórdão embargado.

A controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do lançamento de juros de mora quando o sujeito passivo efetua depósitos judiciais referentes ao tributo sob litígio.

Sobre a matéria, à época do julgamento original, o voto vencido trazia a redação da Súmula nº. 07 do antigo Conselho de Contribuintes, hoje configurada na Súmula CARF nº. 05, que manteve a mesma redação, a saber:

***Súmula CARF Nº. 5 - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.***

Encontra-se pacificado, pois, o entendimento do CARF, no sentido de que os juros de mora são incabíveis somente nos casos em que o depósito judicial seja efetuado no montante integralmente devido, na data do vencimento do tributo e em valor suficiente para cobrir o crédito tributário a que se refere.

No caso em questão, por tudo o que consta dos autos, em especial as informações trazidas pela DRF-Londrina/PR, às efls. 346/349, entendo que são incabíveis os juros de mora exigidos no Auto de Infração principal. Explico.

Pelas informações prestadas pela DRF, os depósitos referentes ao período de apuração de março a setembro/2006 foram efetuados dentro da data de vencimento, sendo os seus valores suficientes. Quanto aos demais períodos, mesmo tendo sido realizados os depósitos após a data do vencimento da contribuição, os valores depositados incluíam os juros de mora calculados até à data dos depósitos, não tendo sido incluída, apenas, a multa de mora devida, o que foi objeto da imputação de pagamento e originou o Auto de Infração Complementar, não fazendo parte, portanto, do crédito tributário exigido no Auto de Infração principal. Vez que o lançamento complementar não mais se encontra sob discussão, os depósitos judiciais, em relação ao crédito tributário exigido no Auto de Infração principal, mostram-se suficientes.

Assim, tem-se que o depósito do montante integral ilide a incidência de juros sobre o montante integralmente depositado, tempestivamente e/ou em valor suficiente, já que, na hipótese de o Fisco sair vencedor do litígio, a conversão dos depósitos em renda da Fazenda Nacional é considerada pagamento à vista, na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAR/CST/CSF nº 002/1992. Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, no caso em questão não há que se falar em qualquer mora que justifique a inclusão de juros de mora ao Auto de Infração principal.

Com essas considerações, voto no sentido de **CONHECER EM PARTE** dos embargos de declaração e, na parte conhecida, **DAR PROVIMENTO** aos embargos opostos pelo sujeito passivo, para, com efeitos infringentes, suprimir a omissão e alterar o resultado do julgamento, que passa de “Recurso negado” para “Recurso parcialmente provido, para excluir da autuação o valor dos juros moratórios referentes aos valores depositados exigidos no Auto de Infração principal”.

Dessa forma, a ementa do julgado passa a ter a seguinte redação:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 01/09/2006*

*CIDE FALTA DE RECOLHIMENTO LASTREADO EM MEDIDA LIMINAR AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. A autuação deve subsistir, no intuito único de dar causa ao depósito judicial efetuado pelo contribuinte, reputando-se por constituído o crédito tributário a ele correspondente.*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O prazo para constituir crédito da Fazenda Nacional pertinente à CIDE é de cinco anos, contados do fato gerador, na hipótese de existência de antecipação de pagamento*

*do tributo devido, na forma do art. 150, §4º do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento, conforme previsto no art 173,1, do CTN.*

**DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL E JUROS DE MORA**

*Incabível a incidência dos moratórios quando o sujeito passivo deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo; por outro lado, havendo depósito extemporâneo, sobre o montante devem incidir os encargos moratórios. Sendo suficientes os depósitos judiciais, em relação ao crédito tributário exigido no Auto de Infração principal, incabíveis os juros de mora lançados de ofício.*

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** *A denúncia espontânea somente se caracteriza quando o sujeito passivo efetua o recolhimento, ou realiza o depósito judicial no montante integral devido, antes de qualquer procedimento de ofício e dentro do prazo de vencimento para recolhimento do tributo. O pagamento a destempo, mesmo acrescido dos juros de mora, descaracteriza a hipótese de denúncia espontânea, sendo cabível, portanto, a incidência da multa e dos juros de mora.*

**IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS.** *A ausência de pagamento integral do crédito tributário legitima o lançamento de ofício para exigir insuficiências de recolhimento constatadas, que podem ser apuradas pela sistemática da imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, multa pecuniária e juros moratórios, na mesma proporção em que o pagamento o alcança.*

**MULTAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.** *Responde o sucessor tanto pelas multas de ofício quanto pelas multas moratórias incidentes sobre débitos devidas pela empresa sucedida.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira

CÓPIA